



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021394-07.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante RENATO MOURA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021394-07.2022.8.26.0477 Comarca de Praia Grande – 4ª Vara Cível

Apelante: Renato Moura

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2254

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – “TÉCNICO DE ENFERMAGEM” – TRAUMA NO OMBRO DIREITO E COLUNA CERVICAL – PRELIMINAR – NULIDADE DO LAUDO – INOCORRÊNCIA – Laudo desprovido de qualquer irregularidade, estando ausentes omissão, contradição ou vício, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. O fato de o laudo ser desfavorável aos interesses do autor não retira sua força probatória. Repetição da prova pericial, a ser realizada por médico especialista em ortopedia – Impossibilidade – Pretensão que se baseia na incapacidade técnica do perito nomeado pelo juízo – Ocorrência de preclusão – Parte autora, que foi devidamente intimada da nomeação do expert e acerca do laudo apresentado e não se insurgiu ou questionou a especialidade médica no momento oportuno. Laudo, ademais, bem fundamentado – Qualificação técnica do perito suficiente e adequada – Pedido de produção de prova documental – Indeferimento – Prova pericial, que já se mostrou suficiente para a elucidação e para o conhecimento das condições físicas do periciado.

MÉRITO – Laudo pericial bem fundamentado – Plena capacidade de trabalho constatada – Indevida a concessão do amparo pretendido, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia. Improcedência mantida. Recurso não provido com observação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedentes os pedidos na ação acidentária, movida por **Renato Moura em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade

para o trabalho (fls. 209/210).

Em suas razões, o apelante sustenta a nulidade do laudo pericial em decorrência de deficiências na peça técnica, que se mostrou contraditória, incompatível com as demais provas juntadas aos autos e ofereceu respostas não esclarecedoras aos quesitos. Aduz ser necessária a repetição da perícia, a ser feita por médico especialista em ortopedia. Requer também a expedição de ofício ao empregador para que venham aos “integral do prontuário da parte autora, cópias dos exames admissionais, periódicos, cópia do PPP (perfil previdenciário profissiográfico), do PPRA (programa de prevenção de riscos ambientais) e do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional), se existentes, controle de jornada durante todo o pacto laboral, e toda informação relevante sobre a função, local onde exercia a atividade laboral relevante para o deslinde do feito”. No mérito, sustenta que foram comprovados os requisitos necessários para deferimento do benefício acidentário pleiteado na exordial (fls. 218/230).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 238).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequela incapacitante e que reduziu sua capacidade de trabalho. Consta que o autor trabalha exercendo as funções de “técnico de enfermagem” na *Associação Hospitalar Casa de Saúde de Santos* (fls. 33). O autor narra que, em 04/02/2022, no interior do estabelecimento de seu empregador, ao socorrer um paciente, sofreu um tranco no ombro direito, o que lhe causou capsulite adesiva. Durante a perícia judicial, o obreiro também apresentou queixa acerca de dores na coluna cervical após o acidente. CAT – fls. 39. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 20/02/2022 a 23/09/2022 (fls. 31 – seq. 14).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar alegação de nulidade do laudo pericial e o pedido de repetição da perícia, a ser

realizada por médico especialista em ortopedia, além do requerimento de produção de outras provas. Por fim, necessário determinar se o obreiro, após alta médica, possui redução de sua capacidade laborativa.

Pois bem.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do laudo, bem como indefiro o pedido de repetição da prova técnica tendo em vista que o laudo trazido aos autos não padece de qualquer vício, tampouco necessita de complementação; outrossim, indefiro o pedido de produção de outras provas.

Com efeito, não se identifica no laudo em apreço nenhuma irregularidade, nem mesmo omissão ou contradição, que permitam afastar sua validade como prova para a formação do convencimento do juízo. Frise-se, outrossim, que o fato de o laudo sob análise ser desfavorável aos interesses do recorrente não retira sua força probatória.

Ademais, cabe ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo e é livre para apreciar a prova produzida ao longo da instrução, devendo a análise ser realizada apenas de forma fundamentada e em harmonia com demais fatos e circunstâncias apresentadas. Outrossim, compete ao juízo indeferir diligências que considere inúteis ou protelatórias, conforme disposto no artigo 370 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

2. (...), **competete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua apreciação.**

3. **Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.**

4. (...).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.510.839/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ainda com relação ao laudo do perito judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais

assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Outrossim, vale dizer que todos os questionamentos necessários à elucidação e ao conhecimento das condições físicas e laborais do autor foram suficientemente esclarecidos e levados em conta na sentença do juiz singular, sendo forçoso reconhecer que laudo trazido aos autos não necessita de complementação, tampouco se mostra necessária a repetição da prova técnica ou a produção de outras provas.

Saliento que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição às conclusões da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu *in casu*.

Acrescente-se que é incabível cogitar a necessidade de realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia, eis que tal pretensão baseia-se na incapacidade técnica do perito nomeado pelo juízo. Ademais, impõe-se observar que o autor foi devidamente intimado acerca da nomeação da *expert* (fls. 115 e fls. 118), também foi intimado às fls. 181 para se manifestar acerca do laudo pericial apresentado às fls. 159/175 e não se insurgiu ou questionou a especialidade médica do perito no momento oportuno, motivo pelo qual, deve ser reconhecida a preclusão nesse particular.

Nesse sentido, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DA PACIENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. APLICAÇÃO DO DIREITO À CAUSA. ART. 10 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PERITO.**

NULIDADE RELATIVA. SUBMISSÃO À PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PERDA DE UMA CHANCE. NEXO CAUSAL. RELAÇÃO ENTRE CONDUTA MÉDICA E COMPROMETIMENTO REAL DA POSSIBILIDADE DE DIAGNÓSTICO E CURA. PRECEDENTES.

1. (...).

2. **A impugnação por suposta inabilitação ou deficiência de qualificação técnica do perito deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade de manifestação processual, sob pena de preclusão.**

3. (...).

4. (...).

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.923.907/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

– **grifos nossos.**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. SÚMULA 284/STF. BASE DE CÁLCULO. MARGEM LÍQUIDA.

SÚMULAS 5 e 7/STJ. INABILITAÇÃO TÉCNICA DO PERITO. PRECLUSÃO.

1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...).

5. **A incapacidade técnica do perito constitui nulidade relativa, devendo ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedentes.**

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.926.383/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021) – **grifos**

nossos.

Também inadmissível a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia porque não há qualquer motivação plausível a justificar a necessidade de que o *expert* ostente especialidade na área em que se enquadra a moléstia discutida, não sendo razoável presumir que ele desconheça os assuntos relacionados às sequelas em comento, pelo que não restou desatendido o requisito previsto no artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso o profissional não tivesse qualificação técnica para realizar o trabalho, certamente não o faria, cabendo aqui salientar que a prova técnica não pode ser desmerecida por simples alegações. Neste sentido: *“Prova técnico-pericial só pode ser contrariada, válida e eficazmente, por outra da mesma natureza. Simples alegações a tanto não se prestam. Destarte, críticas*

endereçadas ao laudo, não se impõem, posto que não se revestem de caráter técnico.” (JTACSP-LEX 162/426).

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Portanto, em que pese as objeções lançadas pelo obreiro, é dos autos que o *expert* apreciou e ponderou todos os pontos relevantes, sem ensejar dúvidas quanto ao atual estado de saúde do autor.

Destarte, afasto a alegação de nulidade do laudo, bem como indefiro o pedido de repetição da prova pericial por médico especialista em ortopedia, tendo em vista a ocorrência de preclusão acerca dos questionamentos da especialidade médica do perito judicial e a constatação da regularidade da peça técnica já trazida aos autos, que se mostrou suficiente para a elucidação e o conhecimento das condições físicas e laborais do periciando. Pelos mesmos fundamentos, indeferido o pedido de produção de outras provas documentais.

No mérito, o recurso não deve ser provido.

Realizada a perícia judicial, o médico perito, Dr. Lucas Pedroso Fernandes Ferreira Leal, após colher o histórico laboral e das moléstias, analisar os documentos médicos e realizar exame físico, não constatou anormalidades que comprometessem a capacidade laborativa do autor.

Por fim, o *expert* registrou em sua conclusão que:

“Não se verificou expressão clínica, através das manobras específicas do exame médico pericial, de afecção que caracterizasse limitação ou disfunção física ou prejuízo funcional.

- Caracteriza-se que não há redução da capacidade laboral para o desempenho de suas atividades habituais, não se admitindo a existência de incapacidade.” – fls. 165.

Ademais, em resposta aos questionamentos apresentados (fls. 165/175), merecendo realce as respostas dadas aos quesitos **“a”** (fls. 166) e **“3”** e (fls. 167), nas quais o perito de confiança do juízo esclareceu que **o obreiro (i) não é portador de doença ou lesão que o incapacita total ou parcialmente para o trabalho, (ii) ele não possui déficit funcional e (iii) o autor não demanda maior esforço para realização de suas atividades habituais.**

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Ainda que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais sejam passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, restou claramente apontado pelo perito que tal não é o caso dos autos.

Vale frisar que a presença de uma patologia não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, uma vez que a incapacidade estará presente somente se restar comprovado que a patologia em questão impõe limitações às exigências fisiológicas da atividade habitual do requerente. Desta forma, a presença de uma doença ou lesão não é necessariamente um sinônimo de incapacidade laborativa.

Outrossim, deve-se observar que o perito judicial não ignorou a documentação médica apresentada pelo autor e, em especial, analisou os exames pretéritos realizados, conforme se vê no item “1.D.3” do laudo (fls. 162). Ocorreu que, após exames físicos e detida análise de toda documentação pertinente, o profissional de confiança do juízo chegou à conclusão que não ampara a pretensão autoral e isto não implica necessariamente contradição ou desacordo com a documentação apresentada.

Nos termos da legislação acidentária, dentre outros requisitos, a concessão de benefícios fica condicionada à comprovação de incapacidade laborativa. Contudo, no caso sob análise, o perito de confiança do juízo, após anamnese do autor, exames físicos, análise da documentação médica e exames pretéritos, bem como verificação do histórico laboral do recorrente e, ainda, levando em conta as atividades por ele executadas no trabalho, concluiu expressamente que o ora apelante não apresenta redução de capacidade para suas atividades habituais.

Com efeito, o laudo pericial foi bem fundamentado e é suficiente como prova técnica para formar o convencimento do juízo.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momentos da evolução clínica.

Sendo assim, é indevida a concessão do amparo pretendido pelo apelante, pois a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional e não da mera lesão ou moléstia.

Por fim, apesar do juízo singular ter condenado o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, cumpre apenas observar a isenção prescrita no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso com observação.

MARCOS FLEURY
Relator